



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08100/09

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Mulungu

Responsável: José Leonel de Moura

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02677/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08100/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00012/13, publicada em 14 de março de 2013, pela a qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito de Mulungu, encaminhasse os documentos e informações suscitadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 903/904, sob pena de aplicação de multa, imputação de débito e outras culminações, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *CONSIDERAR* não cumprida a referida decisão;
2. *APLICAR* multa ao Sr. José Leonel de Moura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. *ASSINAR* prazo de 60 (sessenta) para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Município de Mulungu, Srª Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz, encaminhe os documentos e informações suscitadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 903/904, sob pena de aplicação de multa e outras culminações.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de junho de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08100/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08100/09 trata, originariamente, da análise de licitação Tomada de Preço nº 001/2009, seguida do Contrato nº 001/2009, procedida pela Prefeitura de Mulungu/PB, cujo objetivo foi a aquisição de combustíveis para a frota municipal, cujo valor global atingiu o montante de R\$ 640.550,00.

A Auditoria, após a análise dos autos, concluiu pela notificação ao responsável, devido as seguintes falhas:

1) não consta no relatório de pesquisa de preços, emitido pela Secretaria Municipal de Administração, a relação das empresas pesquisadas com seus respectivos preços, os veículos disponíveis, projeção de consumo para cada veículo, projeção de consumo anual para cada tipo de combustível e o período em que a pesquisa foi realizada;

2) a data de emissão da portaria de nomeação da comissão permanente de licitação, 02 de janeiro de 2009, é idêntica à data constante da edição do Diário Oficial do Município que consta a sua publicação (fls. 21/22);

3) a data da emissão das portarias de adjudicação e homologação da presente tomada de preço, 20 de fevereiro de 2009, é idêntica à data constante das edições do Diário Oficial do Município que constam as publicações destas portarias (fls. 66/69);

4) indícios de sobrepreço, quando confrontados os preços apresentados pela empresa vencedora com os de mercado pesquisados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, considerando dentre os municípios pesquisados, aqueles mais próximos de Mulungu (João Pessoa, Campina Grande e Santa Rita), conforme tabela constante as fls. 139.

Antes da notificação do responsável, foi protocolizada denúncia junto a esta Corte de Contas, pelo Sr. Antonio Manoel Ricardo, vereador do município de Mulungu, a respeito de atos ilícitos, supostamente praticados pelo ex-Prefeito, Sr. José Leonel de Moura, descritos a seguir: não disponibilização aos vereadores dos processos licitatórios da Edilidade, referentes aos exercícios de 2008 e 2009; contratação da empresa Comercial de Combustíveis Cajá Ltda., no valor de R\$ 640.550,00, onde o município de Gurinhém, consideravelmente maior que o município de Mulungu, teve um dispêndio, no exercício de 2008, de apenas R\$ 231.504,88 e os balancetes não estavam indo à Casa Legislativa.

O Responsável foi notificado e apresentou defesa, conforme fls. 144/210, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve o seu entendimento inicial, opinando pela irregularidade do presente certame e sugerindo cópia dos autos para respectiva divisão de contas municipais para fins de verificação das despesas com combustíveis realizadas com a empresa vencedora da licitação Tomada de Preço nº 001/2009, já qualificada nos autos, quando da análise correspondente da Prestação de Contas Anual do exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08100/09

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 01130/12 onde pugnou pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório proveniente da Prefeitura de Mulungu (Tomada de Preço 01/09), e do contrato dela decorrente; aplicação de multa ao Administrador Público; encaminhamento das principais dos autos ao MP Comum, diante dos indícios de prática de crime licitatório e encaminhamento da decisão aos autos da PCA da Prefeitura de Mulungu, relativa ao exercício de 2009, para análise da compatibilidade das despesas com combustíveis.

Na sessão plenária do dia 24 de agosto de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao julgar a Prestação de Contas do Município de Mulungu, referente ao exercício de 2009, através do Acórdão APL-TC 00629/11, decidiu, entre outras coisas, remeter cópia da decisão para ser anexada aos presentes autos para que fosse apurado o possível excesso no pagamento de combustíveis, realizando para tanto as inspeções necessárias.

A Auditoria elaborou novo relatório às fls. 227/233, onde levantou o total dos gastos com combustíveis no valor de R\$ 182.958,12, todos do exercício de 2009, opinando, ao final, pela notificação ao ex-gestor para que fossem apresentadas, no prazo regimental, cópias das notas de empenhos, das notas fiscais, das cópias de cheques, dos recibos e dos demais documentos referentes às despesas com combustíveis.

Notificado, o Sr. José Leonel de Moura, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo retornou para a Auditoria que se posicionou pelo julgamento irregular da presente tomada de preço e do contrato dela decorrente, bem como, sem prejuízo de medidas legais cabíveis, pela imputação de débito ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 182.958,12, por despesas com aquisição de combustíveis não comprovadas.

De ordem do Relator, a Auditoria procedeu diligência in loco no Município e elaborou relatório complementar as fls. 903/904, concluindo que, em razão da não apresentação de todas as notas fiscais referentes à aquisição de combustíveis, da ineficiência do controle de consumo de combustíveis e do lapso temporal entre a ocorrência do fato e sua apuração, não possui meios e objetivos capazes de emitir opinião sobre o suposto excesso no consumo de combustíveis. Opinou, no entanto, que fosse determinado pelo Relator do Processo o aperfeiçoamento do controle de consumo de combustíveis, indicando a quilometragem inicial em cada abastecimento, quantidade de litros abastecidos, consumo por quilômetro e valor pago.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu COTA, através de sua representante, opinando por nova citação ao Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito de Mulungu, anexando cópia do relatório da unidade técnica de instrução, fls. 903/904, para que, tomando conhecimento das considerações tecidas por ocasião da verificação do cumprimento do acórdão APL-TC 00629/11, contradite-se, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08100/09

Notificado, mais uma vez, o Sr. José Leonel de Moura, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo retornou ao Ministério Público que emitiu nova COTA opinando pela assinação de prazo ao Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito de Mulungu, responsável pelas despesas em apreço, com o fito de encaminhar, sob pena de aplicação de multa pessoal, imputação de débito e outras consequências legais:

- a) todas as notas fiscais de aquisição de combustíveis referentes aos empenhos listados na tabela 01, constante no relatório da Auditoria (fls. 903/904);
- b) indicação de quilômetros iniciais e finais, em cada abastecimento, quantidade de litros abastecidos, consumo por quilômetro e valor pago (fls. 904).

De ordem do Relator, o ex-gestor foi novamente notificado e deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Na sessão do dia 05 de março de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00012/13, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito de Mulungu, encaminhasse os documentos e informações suscitadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 903/904, sob pena de aplicação de multa, imputação de débito e outras culminações.

Notificado da decisão, o ex-gestor, mais uma vez, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00409/14 pugnando pela:

1. declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC - 00012/13 pelo ex-Alcaide de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura;
2. aplicação de multa pessoal ao Sr. José Leonel de Moura, prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, por descumprimento não justificado da decisão;
3. nova assinação de prazo ao nominado ex-representante constitucional do Município de Mulungu, para que encaminhe os documentos e informações suscitadas pela Unidade Técnica, em seu pronunciamento de fls. 903/904, sob pena de aplicação de multa, imputação de débito e outras culminações.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que, embora notificado da decisão, o ex-gestor de Mulungu não atendeu ao que foi ali determinado, restando faltosa a documentação reclamada pelo Órgão Técnico de Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08100/09

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. *CONSIDERE* não cumprida a referida decisão;
2. *APLIQUE* multa ao Sr. José Leonel de Moura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. *ASSINE* prazo de 60 (sessenta) para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Município de Mulungu, Srª Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz encaminhe os documentos e informações suscitadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 903/904, sob pena de aplicação de multa e outras culminações.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de junho de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator